



## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES – CVT**

### **PROJETO DE LEI N 134, DE 2015.**

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para estender às pessoas portadoras de doenças graves a prioridade de atendimento.

Autor: Deputado JOÃO DERLY

Relator: Deputado NELSON MARQUEZELLI

#### **I – RELATÓRIO**

Em exame o projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado João Derley, que tem por objetivo alterar a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para estender às pessoas portadoras de doenças graves a prioridade de atendimento.

O autor da proposição, em sua justificção, alega que a prioridade de atendimento foi um grande ganho para essa parcela população. Todavia, a lei deixou de incluir os portadores de doenças graves, os quais são obrigados, por vezes, a esperar por longo tempo, inclusive agravando seu quadro de saúde.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 547, de 2015, de autoria da Deputada Alice Portugal, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento prioritário às pessoas portadoras de doenças graves, e o Projeto de Lei 1.215, de 2015, de autoria do Deputado João Rodrigues, que estende às pessoas portadoras de doenças raras a prioridade de atendimento.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o nosso relatório.

#### **II – VOTO DO RELATOR**

A Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que versa sobre a prioridade de atendimento as pessoas, portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo, silenciou sobre portadores de doenças graves. A propositura em tela vem reparar essa lacuna.

Para esse efeito, doenças consideradas graves pela legislação



vigente são aquelas que tornam os pacientes isentos do Imposto de Renda da pessoa física, e estão listadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/88. São elas: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna (câncer), cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS).

Ora, pacientes com quadros clínicos graves, que não podem ser caracterizados como pessoas com deficiência, veem-se, muitas vezes, compelidos a aguardar por longos tempos para serem atendidos, ou mesmo, transportados em veículos coletivos sem assentos identificáveis, tratando-se de pessoas de saúde frágil e debilitada, particularmente despreparadas para enfrentar grandes jornadas.

Portanto, é necessário ampliar o alcance social do benefício instituído pela Lei nº 10.048, de 2000, mediante extensão ao atendimento às pessoas acometidas por doenças graves ou raras, e de garantir condições para o pleno exercício dos direitos dos beneficiários.

A propositura apresentada pelo Dep. João Rodrigues, apensada aos demais projetos de lei, tenta inovar a interpretação do inciso XIV da Lei 7.713, de 1988, acrescentando a expressão “doenças raras” alargando o entendimento jurídico sobre o atendimento prioritário a diversos segmentos da sociedade brasileira. Somos inteiramente favoráveis à inclusão destacada na propositura do deputado catarinense.

Votamos pela APROVAÇÃO do PL n °134, de 2015, PL nº 547, de 2015 e PL nº 1.215, de 2015, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala das Comissões, em        de novembro de 2015.

Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP  
**Relator**



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES – CVT**  
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 134, DE 2015**

Altera os artigos 1º e 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para estender às pessoas portadoras de doenças graves a prioridade de atendimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas acompanhadas por crianças de colo e as pessoas portadoras **das doenças listadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e acometida de doenças raras**, terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (NR)*

.....  
.....

*Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, às pessoas mencionadas no art. 1º.(NR)”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em        de novembro de 2015

Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP  
**Relator**